

Zimbra

aslicitacoes@tjgo.jus.br

---

**CONTRARRAZÕES - PE 63/2023 - TJ/GO**

---

**De :** mauricio duarte  
<mauricio.duarte@grupointerativa.net>

sex., 08 de set. de 2023 17:14

📎 2 anexos

**Assunto :** CONTRARRAZÕES - PE 63/2023 - TJ/GO

**Para :** aslicitacoes@tjgo.jus.br

**Cc :** 'Marcelo Laurindo'  
<marcelo.laurindo@grupointerativa.net>

Prezados, boa tarde.

Seguem anexas as **contrarrazões da licitante G.I. EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA**, apresentadas em face dos recursos administrativos interpostos pelas Recorrentes Alforge Segurança Patrimonial Ltda e Confederal Vigilância Ltda.

Requeremos a esse egrégio Tribunal a integral aceitação das contrarrazões ora interpostas.

Termos em que, pede e espera deferimento.

**Favor acusar o recebimento.**

Atenciosamente.



[www.grupointerativa.net](http://www.grupointerativa.net)  
f i y

---

**Contrarrazões ao Recurso Administrativo da Alforge Segurança - PE 63.2023**

📎 - **TJGO - Agosto de 2023.pdf**  
364 KB

**Contrarrazões ao Recurso Administrativo da Confederal Segurança - PE**

📎 **63.2023 - TJGO - Agosto de 2023.pdf**  
406 KB

---

**A/C**

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO  
ELETRÔNICO Nº 63/2023  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS

**Pregão Eletrônico Nº 63/2023**

**PROAD Nº 202305000414202**

**G.I. EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 07.473.476/0003-50, já qualificada nos autos do processo em destaque, com sede no Setor de Indústrias Bernardo Sayão – SIBS, Quadra 02, Conjunto E, Lote 01, Parte A, SN, Núcleo Bandeirante, Brasília – DF, CEP 71.736-205, neste ato representada pelo Diretor Presidente *IZAIAS JUNIO VIEIRA*, brasileiro, solteiro, empresário, residente e domiciliado em Brasília, Distrito Federal, CPF (MF) n.º 852.336.331-91, vem, respeitosamente, com fulcro no Artigo 109, inciso I, §3º, da Lei 8.666/93 e item 11.2.3 do Edital do Pregão em epígrafe, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao RECURSO ADMINISTRATIVO proposto pela



empresa **ALFORGE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.**, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir articulados:

## I – SÍNTESE DO PROCESSO LICITATÓRIO:

O presente Pregão Eletrônico Nº 63/2023 possui a finalidade de realizar a “contratação de empresa para a prestação, sob demanda, de serviços continuados de vigilância, monitoramento e segurança ostensiva armada e desarmada, mediante fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos necessários à execução dos serviços, inclusive armamento, munição e coletes balísticos II-A, com o fim de atender as necessidades das unidades administrativas e judiciais deste Poder Judiciário, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento e seus anexos” .

A Comissão optou, também, por não utilizar a nova Lei de Licitações (14.133/2021) como parâmetro no presente certame. Portanto, todas as razões ora explanadas fundamentam na antiga Lei de Licitações (8.666/1993) e outros diplomas legais.

Fato é que, superada a aceitação das propostas e a verificação da habilitação dos licitantes, a empresa G.I. EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA fora, acertadamente, declarada classificada e vencedora no



presente certame.

Contudo, insurgida com a Decisão, a empresa ALFORGE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. interpôs o referido Recurso Administrativo por achar que a proposta comercial da empresa estava em total desconformidade com o que dispõe o instrumento convocatório e legislação vigente.

Especificamente, alegou, sem razão, que houve a (i) **incorreta cotação do aviso prévio trabalho**, dizendo que deveria ser cotado em 1,94%, e não 0,04%. Igualmente, (ii) **cotação equivocada do adicional noturno**, onde, supostamente, deveria ser utilizada de forma exclusiva o parâmetro do item D da memória de cálculo da planilha. E, por fim, a (iii) **cotação incorreta da multa do FGTS**, mencionando ser inexequível sem quaisquer fundamentos válidos.

Demonstrou, na realidade, seu insuficiente conhecimento sobre os termos do edital e, mesmo, jurídicos. Desse modo, ficará evidente, através das argumentações abaixo, **a intenção da Recorrente de meramente obstar a empresa vencedora em adjudicar o objeto deste Pregão Eletrônico e postergar o referente processo licitatório**, visto que, suas alegações não foram condizentes com a realidade fática e utilizou-se de



fundamentação recursal rasa e frágil.

## II – DAS CONTRARRAZÕES:

### II.1 – DA SUPOSTA INCORRETA COTAÇÃO DO AVISO PRÉVIO TRABALHO

Em leitura à peça Recursal, verifica-se que a Recorrente aduz que deveria ser utilizado o custo **ESTIMADO** do Acórdão 1.904/2007-TCU-Plenário de 1,94% para cotação do aviso prévio; alegando que a Recorrida deixou de cotar esse custo obrigatório sem nenhuma justificativa plausível para tal.

Aparentemente, não observou com atenção a proposta da empresa vencedora, onde **explicitou detalhadamente a razão de não se utilizar o custo ESTIMADO previsto naquela decisão.** *“In verbis”:*

D) Aviso Prévio: Refere-se à indenização de sete dias corridos devida ao empregado no caso de o empregador rescindir o contrato sem justo motivo e conceder aviso prévio, conforme disposto no art. 488 da CLT. Cerca de 2% do pessoal é demitido nessa situação. Logo a provisão representa:  $((7/30)/12) \times 0,02 \times 100 = 0,04\%$ .



Inclusive, questão essa que fora devidamente **analisada e APROVADA pela Comissão Permanente de Licitação**, quando da Análise Técnica Financeira incitada pela Diretoria Administrativa do TJGO na diligência realizada no decorrer do certame.

Portanto, é crucial ressaltar que a escolha da métrica utilizada pela Recorrida foi submetida a um rigoroso processo de avaliação e escrutínio por parte das autoridades competentes. A CPL, ao analisar a metodologia financeira proposta pela empresa vencedora, concluiu que a mesma estava de acordo com as normas e regulamentos aplicáveis, bem como com as condições específicas do certame.

Ademais, **a simples existência de uma decisão anterior do TCU não torna o custo estimado obrigatório em todos os casos.** As circunstâncias podem variar de acordo com o contexto e as particularidades de cada licitação. A empresa vencedora justificou de maneira convincente por que a utilização do custo estimado não era adequada para o presente caso, e essa justificativa foi acolhida.

Portanto, **não se trata de uma omissão arbitrária por parte da Recorrida, mas sim de uma decisão fundamentada, respaldada por uma análise técnica e financeira detalhada e devidamente aprovada**



pelas autoridades competentes.

## II.2 – DA SUPOSTA COTAÇÃO EQUIVOCADA DO ADICIONAL NOTURNO

A Recorrente alega que a cotação do adicional noturno deveria se dar exclusivamente na forma do Item D da memória de cálculo da Planilha do Termo de Referência.

Desconsiderando, cabalmente, que, apesar das informações constarem na planilha de composição dos custos, as licitantes **podem utilizar-se de instrumentos específicos que regem o funcionamento da classe licitada**. Especificamente a Convenção Coletiva do Trabalho da classe de Vigilantes, em sua CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - REGIME DE COMPENSAÇÃO – Paragrafo Quarto:

**Parágrafo Quarto.** Em caso de trabalho noturno as horas serão de **60 minutos**, mas remunerados no percentual de 20% (vinte por cento) para os períodos laborados entre 22:00h às 05:00h.

Observe que tal informação não se contrapõe ao Termo de Referência. Na realidade, a Recorrida, diante de sua ampla



experiência, **apenas utiliza tais instrumentos de forma que não contrariam os termos editalícios.**

A Recorrida agiu de maneira correta ao considerar as disposições da Convenção Coletiva do Trabalho, uma vez que esta **é um instrumento legalmente reconhecido que estabelece os direitos e deveres das partes envolvidas.** A utilização dessa convenção **não apenas é permitida, como é amplamente aceita e aplicada no contexto das relações de trabalho da classe de Vigilantes.**

Assim, a **Recorrida não está desvinculando-se do edital, mas sim agindo em estrita conformidade com o princípio da Legalidade, que é um dos pilares do Direito Administrativo.** Ela respeita as normas e regulamentos aplicáveis, garantindo que a remuneração do adicional noturno seja feita de acordo com as disposições legais e a realidade do mercado de trabalho.

Veja que, no contexto do princípio da razoabilidade, **a coerência e a lógica na tomada de decisões administrativas foram devidamente observadas,** o que garante que tais deliberações foram proporcionais e adequadas aos fatos e circunstâncias do caso.





Portanto, a Recorrente tenta, de todo modo, prender a Recorrida aos termos estritos do edital, **ignorando a existência e a aplicabilidade de instrumentos específicos que regem as condições de trabalho da classe de Vigilantes**. A Recorrida agiu em conformidade com a legislação vigente e com os instrumentos específicos aplicáveis, garantindo a justa remuneração pelo adicional noturno aos seus colaboradores.

### II.3 – DA SUPOSTA COTAÇÃO INCORRETA DA MULTA DO FGTS

Por fim, a Recorrente alega que a empresa vencedora não cota a multa do FGTS em conformidade com o percentual de 4% sobre a remuneração, além de uma suposta inexecuibilidade em relação ao  $(\text{SALDO DE EXEQUIBILIDADE}) = (\text{VALOR DA PROPOSTA}) - (\text{OBRIGAÇÕES LEGAIS}) - (\text{RETENÇÕES LEGAIS})$ .

Contudo, novamente, tal fato já fora objeto de diligência devidamente aprovada pela Comissão Permanente de Licitação. Sendo que **a Recorrida utilizou EXATAMENTE a planilha disponibilizada pelo Tribunal de Justiça de Goiás para fazer tal cômputo**, inclusive com todas as métricas (notas / memórias de cálculo).



Dessa forma, qualquer alegação de inexequibilidade carece de fundamento, pois a proposta da Recorrida passou pela devida análise e foi aprovada pelas autoridades competentes.

Portanto, não há razão para que as alegações da Recorrente sejam acolhidas. A Recorrida agiu de acordo com as normas e regulamentos aplicáveis, seguindo as métricas estabelecidas pelo próprio Tribunal de Justiça de Goiás. **Todas as questões levantadas pela Recorrente já foram adequadamente consideradas e aprovadas pela Comissão Permanente de Licitação.**

### III – DA FUNDAMENTAÇÃO:

Como de amplo conhecimento, o julgamento das propostas em uma licitação deve ter um critério objetivo para garantir a isonomia, a transparência e a legalidade no processo de contratação pública. O objetivo é evitar que haja a possibilidade de interferência política ou subjetividade na escolha da proposta vencedora.

A escolha da proposta vencedora deve ser baseada



em critérios claros, previamente estabelecidos e divulgados a todas as empresas participantes. Esses critérios podem incluir fatores como o preço, a qualidade dos bens ou serviços oferecidos, a experiência da empresa na área, o prazo de entrega, entre outros.

Além disso, é importante que haja uma avaliação rigorosa e imparcial das propostas de acordo com os critérios estabelecidos, a fim de garantir que a empresa vencedora seja a que realmente ofereceu a melhor proposta para atender às necessidades do contratante. É importante que o julgamento seja feito de forma equânime e sem qualquer tipo de favorecimento ou discriminação. **O que fora exaustivamente realizado no presente caso.**

Na realidade, a interposição do recurso administrativo pela Recorrente foi uma tentativa de derrubar uma proposta que estava em plena conformidade com o edital e diligência realizada pelo Órgão, demonstrando seu verdadeiro intuito: **protelar o andamento do presente Certame.**

Pois bem, diante do demonstrativo de que o provimento do Recurso Administrativo interposto afrontaria aos Princípio da Legalidade e Razoabilidade, fica evidenciada a necessidade de manter-se a



HABILITAÇÃO/CLASSIFICAÇÃO da empresa G.I. EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.

## IV – DO REQUERIMENTO

Destarte, pelas razões acima esposadas, requer a Contrarrazoante:

a) Que seja completamente indeferido o Recurso proposto pela ALFORGE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. em função da inaplicabilidade de suas alegações, bem como sejam aceitas as argumentações aqui demonstradas para que seja mantida a decisão que declarou a G.I. EMPRESA DE SEGURANÇA EIRELI, ora Recorrida, vencedora do certame, dando prosseguimento às demais fases de adjudicação e posterior homologação do objeto licitado;

b) Que seja mantido o resultado já apresentado na Ata Final do Pregão Eletrônico Nº 63/2023;

c) Que caso V.Sa. não entenda desta forma, que a presente Contrarrazão seja submetida à autoridade superior para revisão.

TERMOS EM QUE PEDE DEFERIMENTO



Brasília, Distrito Federal, 06 de setembro de 2023.

**G.I. EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA**

CNPJ (07.473.476/0003-50)

IZAIAS JUNIO VIEIRA

Representante Legal



Central de atendimento: **4000 1511**

BRASÍLIA | GOIÂNIA | RIO DE JANEIRO | SÃO PAULO | TOCANTINS

**A/C**

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO  
ELETRÔNICO Nº 63/2023  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS

**Pregão Eletrônico Nº 63/2023**

**PROAD Nº 202305000414202**

**G.I. EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 07.473.476/0003-50, já qualificada nos autos do processo em destaque, com sede no Setor de Indústrias Bernardo Sayão – SIBS, Quadra 02, Conjunto E, Lote 01, Parte A, SN, Núcleo Bandeirante, Brasília – DF, CEP 71.736-205, neste ato representada pelo Diretor Presidente *IZAIAS JUNIO VIEIRA*, brasileiro, solteiro, empresário, residente e domiciliado em Brasília, Distrito Federal, CPF (MF) n.º 852.336.331-91, vem, respeitosamente, com fulcro no Artigo 109, inciso I, §3º, da Lei 8.666/93 e item 11.2.3 do Edital do Pregão em epígrafe, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao RECURSO ADMINISTRATIVO proposto pela



empresa **CONFEDERAL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.**, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir articulados:

## I – SÍNTESE DO PROCESSO LICITATÓRIO:

O presente Pregão Eletrônico Nº 63/2023 possui a finalidade de realizar a “contratação de empresa para a prestação, sob demanda, de serviços continuados de vigilância, monitoramento e segurança ostensiva armada e desarmada, mediante fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos necessários à execução dos serviços, inclusive armamento, munição e coletes balísticos II-A, com o fim de atender as necessidades das unidades administrativas e judiciais deste Poder Judiciário, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento e seus anexos” .

A Comissão optou, também, por não utilizar a nova Lei de Licitações (14.133/2021) como parâmetro no presente certame. Portanto, todas as razões ora explanadas fundamentam na antiga Lei de Licitações (8.666/1993) e outros diplomas legais.

Fato é que, superada a aceitação das propostas e a verificação da habilitação dos licitantes, a empresa G.I. EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA fora, acertadamente, declarada classificada e vencedora no



presente certame.

Contudo, insurgida com a Decisão, a empresa CONFEDERAL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. interpôs o referido Recurso Administrativo por achar que *“existe um manifesto descompasso com as determinações contidas no instrumento convocatório e a legislação vigente com a proposta fornecida”*.

Especificamente, alegou, sem razão, que (i) houve **irregularidade no percentual de 0,67% de incidência sobre o valor do posto como provisionamento para rescisão**; além de um suposto (ii) **equivoco na cotação do aviso prévio trabalho**, dizendo que deveria ser cotado em 1,94%, e não 0,04%. Igualmente, teria havido a (iii) **cotação incorreta da multa do FGTS**, mencionando ser inexequível sem quaisquer fundamentos válidos; e, por fim, o (iv) **incorreto cômputo para percentual utilizado para Férias e Adicional de Férias**.

Demonstrou, na realidade, seu insuficiente conhecimento sobre os termos do edital e, mesmo, jurídicos. Desse modo, ficará evidente, através das argumentações abaixo, **a intenção da Recorrente de meramente obstar a empresa vencedora em adjudicar o objeto deste Pregão Eletrônico e postergar o referente processo licitatório**, visto que, suas





alegações não foram condizentes com a realidade fática e utilizou-se de fundamentação recursal rasa e frágil.

## II – DAS CONTRARRAZÕES:

### II.1 – DO SUPOSTO ERRO NO PERCENTUAL DE INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DO POSTO COMO PROVISIONAMENTO PARA RESCISÃO

Verifica-se uma equivocada alegação no sentido de que a Recorrida teria sua proposta inexecutável no sentido de cotar, em sua planilha de preços, o percentual de 0,67% de incidência sobre o valor do posto como provisionamento para rescisão.

Questão essa que fora devidamente **analisada e APROVADA pela Comissão Permanente de Licitação**, quando da Análise Técnica Financeira incitada pela Diretoria Administrativa do TJGO na diligência realizada no decorrer do certame.

Vale, ainda, destacar que **a Recorrida adotou os parâmetros do próprio edital**, o qual trouxe cálculos, com as métricas



respectivas, sendo realizada a devida adequação à sua realidade, tal como no caso do SAT - Seguro de Acidentes de Trabalho, por exemplo, que sofre influência do FAP – Fator Acidentário de Prevenção, que é a **métrica individual de cada licitante**.

Colacionou diversos acórdãos do TCU como se tais fossem estreitamente vinculativos, mas ao analisar detidamente, verifica-se que esses não determinam a obrigatoriedade da utilização de percentual específico, longe disso, apenas destacam o “percentual máximo”.

Diante do exposto, **é incontestável que a alegação de inexequibilidade feita pela Recorrente em relação ao provisionamento para rescisão da Recorrida não encontra respaldo na legislação, no edital ou na análise técnica realizada pela Comissão Permanente de Licitação**. A Recorrida cumpriu todas as normas estabelecidas, agiu com razoabilidade e adaptou as métricas fornecidas no edital à sua realidade, dentro dos limites permitidos.

## II.2 – DA SUPOSTA INCORRETA COTAÇÃO DO AVISO PRÉVIO TRABALHO

Em leitura à peça Recursal, verifica-se que a



Recorrente aduz que deveria ser utilizado o custo **ESTIMADO** do Acórdão 1.904/2007-TCU-Plenário de 1,94% para cotação do aviso prévio; alegando que a Recorrida deixou de cotar esse custo obrigatório sem nenhuma justificativa plausível para tal.

É irônico notar que, ao examinarmos minuciosamente outra licitação - o Pregão Eletrônico nº 11/2023 – UASG 170607 – realizado no Sistema Comprasnet do Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos, **A PRÓPRIA RECORRENTE NÃO SEGUE, EM SUA PRÓPRIA PROPOSTA, O PERCENTUAL QUE ALEGA SER OBRIGATÓRIO.** Essa contradição é notável e revela inconsistências em sua argumentação.

Ademais, aparentemente, não observou com atenção à proposta da empresa vencedora, onde **explicou detalhadamente a razão de não se utilizar o custo ESTIMADO previsto naquela decisão.** “*In verbis*”:

D) Aviso Prévio: Refere-se à indenização de sete dias corridos devida ao empregado no caso de o empregador rescindir o contrato sem justo motivo e conceder aviso prévio, conforme disposto no art. 488 da CLT. Cerca de 2% do pessoal é demitido nessa situação. Logo a provisão representa:  $((7/30)/12) \times 0,02 \times 100 = 0,04\%$ .



Inclusive, questão essa que fora devidamente **analisada e APROVADA pela Comissão Permanente de Licitação**, quando da Análise Técnica Financeira incitada pela Diretoria Administrativa do TJGO na diligência realizada no decorrer do certame.

Portanto, é crucial ressaltar que a escolha da métrica utilizada pela Recorrida foi submetida a um rigoroso processo de avaliação e escrutínio por parte das autoridades competentes. A CPL, ao analisar a metodologia financeira proposta pela empresa vencedora, concluiu que a mesma estava de acordo com as normas e regulamentos aplicáveis, bem como com as condições específicas do certame.

Além disso, **a simples existência de uma decisão anterior do TCU não torna o custo estimado obrigatório em todos os casos**. Longe disso, destaca que o “percentual máximo” deve ser de 1,94%, com a sua redução a 10% após o primeiro ano de contrato.

Argumenta que deveria ser provisionado 100% do efetivo. Ora, **as circunstâncias podem variar de acordo com o contexto e as particularidades de cada licitação e licitante**. A empresa vencedora justificou de maneira convincente por que a utilização do custo estimado não era adequada para o presente caso, e essa justificativa foi acolhida.



Portanto, **não se trata de uma omissão arbitrária por parte da Recorrida, mas sim de uma decisão fundamentada, respaldada por uma análise técnica e financeira detalhada e devidamente aprovada pelas autoridades competentes.**

### II.3 – DA SUPOSTA COTAÇÃO INCORRETA DA MULTA DO FGTS

Por fim, a Recorrente alega que a empresa vencedora não cota a multa do FGTS em conformidade com o percentual de 4% sobre a remuneração, além de uma suposta inexecutabilidade em relação ao  $(\text{SALDO DE EXEQUIBILIDADE}) = (\text{VALOR DA PROPOSTA}) - (\text{OBRIGAÇÕES LEGAIS}) - (\text{RETENÇÕES LEGAIS})$ .

Contudo, novamente, tal fato já fora objeto de diligência devidamente aprovada pela Comissão Permanente de Licitação. Sendo que **a Recorrida utilizou EXATAMENTE a planilha disponibilizada pelo Tribunal de Justiça de Goiás para fazer tal cômputo**, inclusive com todas as métricas (notas / memórias de cálculo).



Dessa forma, qualquer alegação de inexecuibilidade carece de fundamento, pois a proposta da Recorrida passou pela devida análise e foi aprovada pelas autoridades competentes.

Portanto, não há razão para que as alegações da Recorrente sejam acolhidas. A Recorrida agiu de acordo com as normas e regulamentos aplicáveis, seguindo as métricas estabelecidas pelo próprio Tribunal de Justiça de Goiás. **Todas as questões levantadas pela Recorrente já foram adequadamente consideradas e aprovadas pela Comissão Permanente de Licitação.**

#### **II.4 – DO SUPOSTO INCORRETO CÔMPUTO PARA PERCENTUAL UTILIZADO PARA FÉRIAS E ADICIONAL DE FÉRIAS**

Argumentou, por fim, que o percentual de 11,11% cotado na alínea “b” do item 4.2 da Planilha de Custos e Formação de Preços (Férias e adicional de Férias) estaria equivocado. Contudo, trata-se de cálculo matemático simples:

- **Percentual para Férias:** 100% dividido por 12 meses resulta em 8,33%.
- **Um terço das Férias:** 8,33% dividido por 3 corresponde a 2,78%.



- **Somando esses dois percentuais (8,33% mais por 2,78%), chega-se ao valor de 11,11%.**

Apresentou, novamente, acórdãos do Tribunal de Contas da União (TCU) em sua argumentação, contudo, é crucial notar que **esses acórdãos não têm uma vinculação direta com o caso em questão**. Eles não estabelecem obrigações específicas relacionadas ao percentual de Férias e adicional de Férias e, portanto, não têm influência sobre a proposta da Recorrida.

É evidente que a alegação apresentada pela Recorrente não possui fundamento sólido e não se baseia em fatos ou regras claras estabelecidas no edital ou na legislação vigente. **O que se torna notório é o uso de recursos administrativos com o claro intuito de protelar o andamento deste certame.**

Essa prática protelatória prejudica o processo licitatório, atrasando a contratação de serviços necessários ao órgão licitante e, conseqüentemente, ao interesse público. É importante destacar que a Lei de Licitações (Lei 8.666/93) prevê que os recursos administrativos devem ser utilizados de forma responsável e fundamentada, visando ao respeito aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência**.



Com base na clareza do cálculo matemático apresentado pela Recorrida e na falta de vinculação dos acórdãos do TCU à presente proposta, requeremos respeitosamente que o recurso interposto pela CONFEDERAL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA seja indeferido, considerando sua natureza protelatória e sua falta de fundamentação sólida.

A Recorrida *agiu de acordo com as normas estabelecidas no edital*, com base em critérios objetivos e matematicamente precisos. Portanto, solicitamos que a decisão da Comissão Permanente de Licitação seja mantida, permitindo a continuidade das fases de adjudicação e homologação do objeto licitado.

### III – DA FUNDAMENTAÇÃO:

Como de amplo conhecimento, o julgamento das propostas em uma licitação deve ter um critério objetivo para garantir a isonomia, a transparência e a legalidade no processo de contratação pública. O objetivo é evitar que haja a possibilidade de interferência política ou subjetividade na escolha da proposta vencedora.





A escolha da proposta vencedora deve ser baseada em critérios claros, previamente estabelecidos e divulgados a todas as empresas participantes. Esses critérios podem incluir fatores como o preço, a qualidade dos bens ou serviços oferecidos, a experiência da empresa na área, o prazo de entrega, entre outros.

Além disso, é importante que haja uma avaliação rigorosa e imparcial das propostas de acordo com os critérios estabelecidos, a fim de garantir que a empresa vencedora seja a que realmente ofereceu a melhor proposta para atender às necessidades do contratante. É importante que o julgamento seja feito de forma equânime e sem qualquer tipo de favorecimento ou discriminação. **O que fora exaustivamente realizado no presente caso.**

Na realidade, a interposição do recurso administrativo pela Recorrente foi uma tentativa de derrubar uma proposta que estava em plena conformidade com o edital e diligência realizada pelo Órgão, demonstrando seu verdadeiro intuito: **protelar o andamento do presente Certame.**



Pois bem, diante do demonstrativo de que o provimento do Recurso Administrativo interposto afrontaria aos Princípio da Legalidade e Razoabilidade, fica evidenciada a necessidade de manter-se a **HABILITAÇÃO/CLASSIFICAÇÃO** da empresa **G.I. EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.**

## IV – DO REQUERIMENTO

Destarte, pelas razões acima esposadas, requer a Contrarrazoante:

a) Que seja completamente indeferido o Recurso proposto pela CONFEDERAL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. em função da inaplicabilidade de suas alegações, bem como sejam aceitas as argumentações aqui demonstradas para que seja mantida a decisão que declarou a G.I. EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA, ora Recorrida, vencedora do certame, dando prosseguimento às demais fases de adjudicação e posterior homologação do objeto licitado;

b) Que seja mantido o resultado já apresentado na Ata Final do Pregão Eletrônico Nº 63/2023;



c) Que caso V.Sa. não entenda desta forma, que a presente Contrarrazão seja submetida à autoridade superior para revisão.

TERMOS EM QUE PEDE DEFERIMENTO.

Brasília, Distrito Federal, 08 de setembro de 2023.

**G.I. EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA**

CNPJ (07.476.476/0003-50)

IZAIAS JUNIO VIEIRA

Representante Legal

